



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

ATA Nº 02 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2026

Aos DOIS DIA(S) DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS, às 09:00 horas, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Cotiporã, reuniu-se o Agente de Contratação (Pregoeiro) e a Equipe de Apoio nomeados pela Portaria Nº 12.551/26, de 06 de janeiro de 2026, com a finalidade de abrir e processar a licitação referente ao Edital supracitado.

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO: 143/2026.

DESCRIÇÃO DA MODALIDADE: Pregão Lei 14.133 Presencial.

NÚMERO DA LICITAÇÃO: 015/2026.

NÍVEL DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA.

O Agente de Contratação (Pregoeiro) declarou aberta a sessão e deu início aos procedimentos relativos ao certame em epígrafe, com o recebimento de justificativa por parte do setor de licitações informando do recebimento via Correios de envelope destinado a participação no referido certame e que por falha do setor não foi devidamente encaminhado à Comissão de Licitações para participação da empresa na sessão pública realizada no dia 21 de maio de 2026. Também recebemos parecer jurídico, com acolhimento pela autoridade superior, opinando pela reabertura da sessão a fim de integrar a licitante ao certame e sanear a irregularidade apresentada.

Dessa forma, foi aberto o envelope acima mencionado. Nele contém o credenciamento e envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação. Após vistas, análise e rubrica da documentação foi(ram) declarada(s) credenciada(s) a(s) empresa(s) a seguir, estando apta(s) a participar do certame.

EMPRESA(S) CREDENCIADA(S):

Licitante: JONATHAN AFONSO DO PRADO 3204029500016

Sem Representante.

PROPOSTA(S) ENVIADA(S):

Prosseguindo foi(ram) aberto(s) o(s) envelope(s) contendo a(s) proposta(s) financeira(s). Os documentos foram analisados e rubricados pelos presentes, sendo que a(s) mesma(s) atende(m) aos requisitos legais anunciados no edital de licitação acima mencionado.

Dessa forma, ficam todos os interessados cientes, que a sessão pública de continuidade do certame, ocorrerá no dia 18 de junho de 2026, as 09 horas, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Cotiporã, com o reinício da fase de lances nos itens em que a empresa JONATHAN AFONSO DO PRADO 3204029500016 tem o valor igual ou inferior ao valor final dos lances ofertados na sessão pública inicial, sendo eles os itens 16, 23, 47, 51, 52, 53, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74 e 75 e com a sequência dos demais ritos procedimentais relativos ao certame.

Logo após foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada pelo Agente de Contratação (Pregoeiro) e Equipe de Apoio.

COTIPORÃ, DOIS DIA(S) DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.


CÉLIO ROBERTO JULHÃO
Pregoeiro


GIOVANA MARCON MOREIRA
Equipe de Apoio


CASSIANA MARINELLO DALMAS
Equipe de Apoio



Ao Agente de Contratações

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA

Prezado,

Considerando que foi constatado, após a abertura da sessão licitatória, o recebimento de envelope referente ao certame em epígrafe, o qual, por falha operacional/procedimental, não foi devidamente encaminhado à Comissão de Licitação para análise e participação regular na sessão pública;

Considerando que tal ocorrência compromete os princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e transparência, previstos na Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede a apreciação da proposta/documentação apresentada por interessado que protocolou tempestivamente sua participação;

Considerando que o vício identificado afeta diretamente a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório, caracterizando erro insanável, sem possibilidade de convalidação posterior sem prejuízo à lisura do certame;

Justifica-se a necessidade de adoção das medidas administrativas cabíveis, visando resguardar os princípios que regem a Administração Pública e garantir a segurança jurídica do processo.

Diante do exposto, sugere-se a REABERTURA da sessão de lances, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e na preservação da legalidade, para que seja promovida nova realização da sessão pública, assegurando-se a ampla concorrência e igualdade de condições entre os participantes.

Sem mais para o momento, encaminha-se para análise e deliberação da autoridade competente.

Cotiporã, 26 de maio de 2026.


Letícia Frizon


Andrielle Zonta

Setor de Licitações

AD 439 519 248 BR

SEDEX



Objeto entregue ao destinatário.

Pela Agência dos Correios, COTIPORA - RS

Nossa entrega atendeu às suas expectativas? Conte pra gente: <https://survey3.medallia.com/?correios-nps-sms-sro&obj=AD439519248BR>

15/05/2026 14:06



Objeto saiu para entrega ao destinatário.

COTIPORA - RS

É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro

15/05/2026 08:12



Etiqueta emitida.

BR

Aguardando postagem pelo remetente

12/05/2026 11:12

Parecer Jurídico PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2026

De Celio Julhao <celio@cotipora.rs.gov.br>

Data Ter, 26/05/2026 14:27

Para Elisandra Scussel <administracao@cotipora.rs.gov.br>

📎 1 anexo (682 KB)

JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA.pdf;

Em atenção a justificativa administrativa recebida em 26 de maio de 2026 enviado pelas servidoras do Setor de Licitações, que segue em anexo, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2026 realizado em 21 de maio de 2026, sem recursos, finalizado e encaminhada a ata ao Senhor Prefeito com a sugestão de que a licitação seja homologada e o seu objeto seja adjudicado às vencedoras do certame, solicito parecer jurídico quanto ao procedimento legal a ser adotado, bem como referente a algumas dúvidas a respeito do certame.

1. A licitação encontra-se homologada?
2. Em caso de reabertura da fase de lances como sugerido, todos os lances devem ser repetidos ou somente os lances que a empresa incluída no certame for participante?
3. Houve empresa inabilitada já no certame. A mesma tem direito a ofertar lances novamente em caso de reabertura e em caso de sagrar-se vencedora apresentar novamente os documentos de habilitação?
4. A documentação já aberta referente a habilitação deve ser considerada, ou deve-se pedir novamente os documentos de todos os vencedores?
5. A retomada do certame deve ser mediante uma Ata do Pregoeiro (Comissão de Contratação) ou um ato do Prefeito Municipal?
6. Qual o prazo mínimo para a realização de nova sessão?

Atenciosamente,

Célio Roberto Julhão

Setor de Compras e Licitações

Município de Cotiporã/RS

CNPJ: 90.898.487/0001-64

Fone: (54) 3446 2800

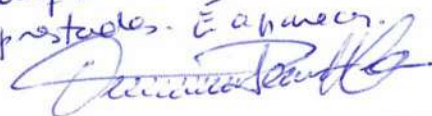


MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Dioni Peretti Comin
OAB/RS 131.023

PARECER JURÍDICO

Em relação aos questionamentos supra, cabe esclarecer que a situação já se encontra encaminhada no Parecer Jurídico já acostado aos autos, bem como em todas as orientações verbais já prestadas por esta Assessoria Jurídica tanto ao Agent de contratações, quanto às servidoras do Setor de Licitações. Ademais, cabe ressaltar que tanto o Parecer Jurídico quanto as orientações verbais possuem natureza eminentemente **OPINATIVA**, podendo ser adotada qualquer decisão desde que constante no Parecer ou nas orientações prestadas. É a parecer.



PARECER JURÍDICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Interessado: Prefeito Municipal, Setor de Licitações, Comissão de Licitações e Pregoeiro do Município de Cotiporã/RS.

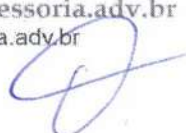
Assunto: Análise de erro operacional na condução de processo licitatório — Retorno dos autos para saneamento e reabertura de sessão pública — Integração de envelope tempestivo.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. ERRO OPERACIONAL EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PROTOCOLO TEMPESTIVO DE ENVELOPE DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA. AUSÊNCIA DE REMESSA AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO POR FALHA DO SETOR DE LICITAÇÕES. CERTAME QUE TRANSCORREU NORMALMENTE E FOI ENCAMINHADO À AUTORIDADE SUPERIOR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA. SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AMPLA COMPETITIVIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 473 DO STF. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA SANEAMENTO DE IRREGULARIDADE. ART. 71, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. DEVER DE REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA PARA INTEGRAÇÃO DO ENVELOPE TEMPESTIVO. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA, REINTIMAÇÃO E PUBLICIDADE A TODOS OS LICITANTES. POSSIBILIDADE JURÍDICA E CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca de erro operacional ocorrido no âmbito de processo licitatório promovido pelo Município de Cotiporã/RS, cuja sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação e proposta foi realizada em data anterior à presente manifestação.

Conforme documentação constante nos autos, uma licitante devidamente qualificada protocolou tempestivamente, junto ao Setor de Protocolo do Município de



Cotiporã, o envelope contendo os documentos de habilitação e a proposta comercial, respeitando integralmente o prazo final estipulado no edital convocatório. O protocolo foi realizado antes da data e do horário limite fixados para a realização da sessão pública, não havendo qualquer irregularidade imputável à licitante quanto ao cumprimento do prazo.

Ocorre que, por falha operacional exclusiva e comprovada do Setor de Licitações da Municipalidade, o envelope tempestivamente protocolado não foi encaminhado ao Agente de Contratação nem à equipe de condução do certame, permanecendo indevidamente retido nos trâmites internos da Administração.

A referida falha foi detalhadamente registrada na Justificativa Administrativa datada de 22 de maio de 2026, subscrita pelas servidoras Letícia Frizon e Andrielle Zonta, que narraram as circunstâncias específicas do equívoco e reconheceram a responsabilidade exclusiva do setor na não remessa do envelope.

Diferente do que se poderia esperar, o processo licitatório não foi suspenso preventivamente, tendo a sessão pública transcorrido normalmente com os demais licitantes. Após o encerramento dos atos pela comissão/agente de contratação, o processo foi encaminhado à autoridade superior para fins de homologação e adjudicação.

Foi apenas nesta fase que a falha operacional foi formalmente constatada e trazida ao conhecimento da autoridade competente, o que motivou a remessa dos autos a esta Assessoria Jurídica para análise da viabilidade de saneamento do vício antes da decisão final da autoridade superior.

É o que cabe relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tempestividade do Protocolo e da Proteção à Confiança Legítima

O primeiro elemento que merece destaque na presente análise é a inequívoca tempestividade do protocolo realizado pela licitante. Cumpre registrar que a licitante observou rigorosamente todas as exigências editalícias quanto ao prazo, ao local e à forma



de apresentação dos envelopes, não tendo incorrido em qualquer conduta omissiva ou comissiva que pudesse caracterizar desídia ou descumprimento das regras do certame. A seu favor, milita a presunção de boa-fé objetiva, que no direito administrativo contemporâneo impõe à Administração o dever de tratar o administrado como parte leal e confiável nas relações jurídico-administrativas.

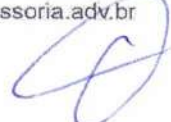
O erro que resultou na não inclusão do envelope na sessão pública é fato exclusiva e comprovadamente imputável à máquina administrativa municipal, mais precisamente ao Setor de Licitações, que falhou no dever elementar de encaminhar ao Agente de Contratação os documentos tempestivamente recebidos. Cuida-se de hipótese clássica de fato da Administração, que não pode ser oposto ao administrado de boa-fé para lhe impor prejuízos ou restrições ao exercício de seus direitos.

O Princípio da Proteção à Confiança Legítima, decorrente do Estado Democrático de Direito e da cláusula da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), tutela a expectativa do administrado de que a atuação administrativa será coerente, previsível e leal.

Ao protocolar tempestivamente o envelope, a licitante depositou sua confiança na regularidade do procedimento licitatório e na capacidade operacional da Administração de conduzi-lo adequadamente. Frustrar essa confiança legítima com a exclusão da licitante por erro interno da própria Administração configuraria violação frontal ao princípio da boa-fé objetiva e à segurança jurídica.

Nesse sentido, importa consignar que a tempestividade material — ou seja, o cumprimento efetivo do prazo limite no momento do protocolo — é o dado juridicamente relevante para aferição da regularidade da participação da licitante. Não pode a licitante ser penalizada por um erro de tramitação interna que ela não provocou, não concorreu para sua ocorrência e não tinha meios de evitar ou sequer de detectar. Qualquer interpretação diversa implicaria transferir indevidamente à licitante o risco da atividade administrativa, o que é juridicamente insustentável à luz do ordenamento pátrio.

2.2. Dos Princípios da Isonomia, da Ampla Competitividade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa



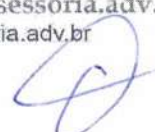
A licitação pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tem como finalidade precípua assegurar a igualdade de condições a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Tais objetivos somente são alcançados quando se garante a mais ampla participação possível de concorrentes habilitados, permitindo que a competição seja efetiva e que o melhor resultado econômico e técnico seja obtido em favor do interesse público.

A exclusão inadvertida de uma licitante que cumpriu tempestivamente todas as exigências editalícias representa grave afronta ao princípio da isonomia, na medida em que impede, sem qualquer fundamento jurídico válido, o exercício do direito de participar do certame em igualdade de condições com os demais concorrentes. O tratamento diferenciado, quando não amparado por razões objetivas e impessoais previstas em lei ou no edital, configura violação direta ao núcleo essencial do princípio da isonomia, que exige que os licitantes sejam tratados de forma equânime pela Administração.

Ademais, a exclusão de uma licitante apta reduz artificialmente o universo de concorrentes, comprometendo a competitividade do certame e, por conseguinte, a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa economicamente. Em termos práticos, a manutenção da exclusão importaria em violação do interesse público primário, que é o de contratar nas condições mais favoráveis ao erário municipal.

Não se pode olvidar que a proposta eventualmente apresentada pela licitante excluída poderia ser superior — em termos de preço, qualidade técnica, prazo ou condições de execução — àquelas ofertadas pelos demais participantes, e sua exclusão arbitrária impediria que a Administração dela se beneficiasse.

Registre-se, ainda, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, II, da Lei nº 14.133/2021) não pode ser invocado para justificar a exclusão da licitante, uma vez que o edital não prevê, nem poderia prever, a perda do direito de participação em decorrência de erro operacional da própria Administração. A vinculação ao edital é via de mão dupla: obriga tanto o licitante quanto a Administração. Se esta descumpre, por falha interna, o dever de receber e processar adequadamente os envelopes



tempestivamente protocolados, não pode invocar o mesmo edital para excluir o licitante que o observou fielmente.

2.3. Do Princípio da Autotutela Administrativa e do Artigo 71, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021

O ordenamento jurídico brasileiro consagra, como corolário do princípio da legalidade administrativa, o poder-dever de a Administração Pública revisar seus próprios atos, anulando-os quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogando-os por razões de conveniência e oportunidade. Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, embora o certame tenha transcorrido normalmente e chegado à fase de homologação, a constatação do erro operacional impõe a atuação da autoridade superior sob o prisma da autotutela. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 71, disciplina as condutas da autoridade superior ao receber o processo licitatório encerrado. Especificamente, o inciso I do referido artigo estabelece que a autoridade poderá:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

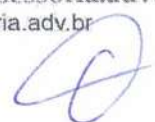
I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

A omissão de um envelope tempestivo na sessão pública configura irregularidade procedimental que macula a integridade do certame. Contudo, trata-se de vício sanável por meio da recomposição do procedimento. O retorno dos autos ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação é a medida legalmente prevista para que a



falha seja corrigida antes que a Administração consuma um ato ilegal (a homologação de um certame restritivo). A intervenção corretiva, portanto, está profundamente alinhada ao princípio da eficiência e à busca pela verdade material.

Importa destacar que o exercício da autotutela, via art. 71, I, não se destina a anular o certame em sua totalidade, mas a convalidar o procedimento, integrando a ele o envelope tempestivamente protocolado que foi injustificadamente esquecido. A convalidação permite sanar o vício preservando os atos compatíveis com a legalidade e evitando a ruptura desnecessária do procedimento.

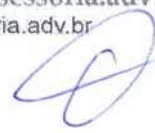
No caso, o vício é perfeitamente remediável por meio da reabertura da sessão pública, com a designação de nova data, a intimação de todos os interessados e a abertura do envelope da licitante prejudicada em igualdade de condições com os demais.

3.4. Da Necessidade de Reabertura da Sessão Pública como Medida de Saneamento

Diante do quadro fático-jurídico exposto, impõe-se concluir que a única solução jurídica viável, segura e adequada para sanar o vício procedimental sem comprometer a higidez do certame é a reabertura da sessão pública, com a designação de nova data e horário, a intimação de todos os licitantes participantes e a publicidade necessária para assegurar a transparência do ato.

A reabertura da sessão tem o propósito específico e delimitado de integrar ao procedimento o envelope da licitante excluída, abrindo-o em ato público e dando-lhe o mesmo tratamento que seria dispensado caso o erro operacional não tivesse ocorrido. A medida não implica reinício do certame nem devolução de prazos aos demais licitantes para complementação ou alteração de suas propostas, mas tão somente a realização do ato que deixou de ser praticado por falha administrativa, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e ao máximo aproveitamento dos atos administrativos.

É fundamental que a reabertura seja realizada com observância estrita dos princípios da publicidade e da transparência, mediante comunicação expressa a todos os licitantes — inclusive aqueles cujos envelopes já foram abertos — e, se for o caso,



publicação no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial, nos termos dos arts. 12, 13 e 54 da Lei nº 14.133/2021. Apenas com a garantia de plena publicidade é que se assegurará a igualdade de condições entre todos os participantes e a legitimidade do ato a ser praticado.

Ressalte-se que a adoção de qualquer outra medida — como a simples anulação do certame ou a manutenção da exclusão da licitante — seria desproporcional, antieconômica e frontalmente contrária ao interesse público. A anulação do certame, em especial, importaria em reinício completo do procedimento, com todos os custos e atrasos dele decorrentes. A reabertura da sessão, por sua vez, representa a medida mais equilibrada, que corrige o vício sem gerar prejuízos desnecessários a qualquer das partes envolvidas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, restrito aos aspectos jurídicos e formais, OPINO pela:

a) Necessidade de retorno dos autos ao Agente de Contratação/Comissão de Contratação, com fundamento expresso no artigo 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para fins de saneamento da irregularidade consistente na omissão de envelope tempestivamente protocolado;

b) Reabertura da sessão pública do processo licitatório em epígrafe, com a designação de nova data e horário, para o fim específico de integrar ao certame o envelope de habilitação e proposta da licitante prejudicada por erro operacional exclusivo da Administração;

c) Necessidade de intimação de todos os licitantes participantes acerca da nova data designada, assegurando-lhes o direito de acompanhar a reabertura da sessão e de exercer o contraditório e a ampla defesa, se assim entenderem cabível;

d) Recomendação de registro formal nos autos da Justificativa Administrativa de 22 de maio de 2026, subscrita pelas servidoras Letícia Frizon e Andrielle Zonta, como peça integrante e elucidativa do erro operacional que motivou a presente análise;



f) Orientação para que o Setor de Licitações adote medidas administrativas internas visando à revisão e ao aprimoramento dos fluxos de recebimento e encaminhamento de documentos, a fim de evitar a repetição de falhas operacionais similares em futuros certames.

É o parecer. À consideração dos consulentes.

Cotiporã/RS, 26 de maio de 2026.



Dioni Peretti Comin

– Advogado –

OAB/RS nº 131.023

Acolho o presente parecer
jurídico no sentido de
possibilitar o saneamento
da irregularidade ocorrida
involuntariamente
Ao setor de licitações
para prosseguimento
do parecer jurídico.
Cotiporã, 26/05/2026



José Carlos Breda
Prefeito de Cotiporã - RS